



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8518442-75.2020.8.06.0000

Assunto: Análise da minuta do Contrato nº 33/2020, a ser celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e a empresa fornecedora INGRAM MICRO BRASIL LTDA, mediante adesão à Ata de Registro de Preços nº 2020/0368, do Órgão Gestor: Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE, como resultado do Pregão Eletrônico SRP nº 20190011.

PARECER

Em debate, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Coordenadoria Central de Contratos e Convênios encaminha, para análise e considerações desta Consultoria Jurídica, minuta do Contrato nº 33/2020, a ser celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e a empresa **INGRAM MICRO BRASIL LTDA**, mediante adesão à Ata de Registro de Preços nº **2020/0368** do Órgão Gestor: Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE, como resultado do Pregão Eletrônico SRP nº 20190011, para...

“contratação, por adesão, à Ata de Registro de Preços nº 2020/0368 da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE, cujo objeto é futuros e eventuais serviços especializados em produtos das plataformas Red Hat - Subscrição, por item individual, de produtos de software da linha Red Hat Enterprise, JBOSS Enterprise Middleware e Red Hat Cloud Suite,

incluindo suporte técnico e garantia de atualização de versão por 12 (doze) meses ou 36 (trinta e seis) meses (AQSETIN2020015)”.

Além da minuta do sinalagma propriamente dita, instruem os autos os seguintes documentos:

a) anuência do gestor da ATA – ETICE – Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - à adesão do TJCE (pág. 104);

b) DOD – Documento de Oficialização da Demanda – págs. 02/06;

c) ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES – ETP, págs. 07/19

b) Termo de Referência – ausente;

c) Ata de Registro de Preços nº 003/2019 (pág. 31/38);

d) manifestação da empresa **INGRAM MICRO BRASIL LTDA**, concordando em prestar seus serviços ao TJ/CE, nas mesmas condições previstas na Ata de Registro de Preços nº 2020/0368 (págs. 104);

e) planilha comparativa de preços de outras propostas (Anexo 20, pág. 38);

f) Dotação Orçamentária (pág. 114/115);

É o breve relatório. Cumpre-nos opinar.

MERITORIAMENTE

Prefacialmente, vale ressaltar que o âmbito de análise deste parecer se restringe, única e tão somente, aos aspectos legais da contratação ora pretendida, não se imiscuindo, pois, em aspectos técnicos, econômicos, de conveniência e oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Partindo de tal premissa, passamos, a seguir, à análise da regularidade da adesão por parte do TJ/CE, à Ata de Registro de Preços nº 2020/0368 - da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE.

DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2020/0368

A Lei nº 8.666/93 prevê, no inciso II do seu art. 15, que a Administração Pública deve, preferencialmente, processar suas compras através do Sistema de Registro de Preços, nos seguintes termos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II – ser processadas através do sistema de registro de preços;

É importante ressaltar, nesse ponto, que o Sistema de Registro de Preços não se trata de uma modalidade de licitação.

Consiste, *in fact*, num procedimento especial de compra por meio do qual a Administração Pública forma um cadastro de fornecedores, selecionados mediante prévio certame licitatório, para contratação futura e eventual de bens ou serviços.

Segundo a legislação de referência, somente é franqueada à Administração Pública realizar licitação para registro de preços nas modalidades concorrência pública ou pregão.

Nesse sentido, dispõem, respectivamente, o art. 15, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e o art. 11, da Lei nº 10.520/02, *in verbis*:

Lei nº 8.666/93

Art. 15. [...]

§ 3º. O sistema de registro de preços será regulamentado por

decreto, atendendo as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

Lei nº 10.520/02

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade pregão, conforme regulamento específico.

Em todo caso, o vencedor do prévio certame licitatório – concorrência pública ou pregão – fica com a sua proposta registrada, à disposição da Administração Pública para futura e eventual contratação, em um instrumento específico denominado de “Ata de Registro de Preços”.

Na hipótese dos autos, *verbi gratia*, tem-se que a Ata de Registro de Preços nº 2020/0368, celebrada entre **Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE** e a empresa **INGRAM MICRO BRASIL LTDA**, à qual a Administração do TJ/CE ora pretende aderir, decorre de prévia licitação realizada sob a modalidade pregão eletrônico, conforme se infere dos documentos colacionados ao processo administrativo.

E, como é cediço, pode determinado órgão ou entidade pública, mesmo não tendo participado do certame licitatório originador, aderir à Ata de Registro de Preços de um outro órgão ou entidade pública, desde que atendidos certos requisitos e limites previamente estabelecidos.

Trata-se de procedimento ordinariamente conhecido por “carona”, que foi bem definido pelo preclaro doutrinador JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, da seguinte forma, *verbis*:

“O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o

produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.”¹

Na esfera federal, a base normativa do procedimento de “carona” está no art. 22, do Decreto nº 7.892/2013, que assim dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º—Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º—As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

¹ FERNANDES, J.U.Jacoby. *Carona em sistema de registro de preços: uma opção inteligente para redução de custos e controle*, Brasília. Disponível em: <http://www.jacoby.pro.br/Carona.pdf>. Acesso em 06 de maio de 2014.

§ 5º (Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2014)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Por sua vez, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a matéria é tratada na Resolução do Órgão Especial nº 02/2015, na íntegra:

“Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este

artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 7º É vedada aos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Ceará a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, salvo aquelas que forem devidamente recomendadas pela área técnica, com parecer favorável da Consultoria Jurídica, aprovado pela Presidência do Tribunal de Justiça. (alterado pela Resolução do Órgão Especial nº 05/2017).

§ 8º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais, ou estaduais a adesão à ata de registro de preços do Poder Judiciário do Estado do Ceará”.

À luz de tais considerações, depreende-se, por conseguinte, que, para atuar como “carona”, incumbe ao órgão interessado, antes de mais nada, demonstrar haver vantagem econômica na adesão, quando comparada ao sistema convencional de contratação, isto é, à realização de um processo licitatório. Além disso, deve ele contar, ainda, com a anuência do órgão gerenciador e do fornecedor beneficiário da ata, bem como observar os limites de quantitativos a serem contratados e o prazo de validade dos preços registrados.

DA AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA

No presente processo denota-se a ausência do Termo de Referência.

A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 2008, publicou Instrução Normativa nº 02, que trata sobre as regras e diretrizes que deverão ser observadas pelos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo da União para contratação de serviços.

A referida norma faz, com todo feito, certa confusão entre os conceitos de Projeto Básico e Termo de Referência, sem especificar a hipótese de incidência de cada um deles, mas obtempera por sua necessidade nos fólios da espécie.

Veja-se, a propósito, a redação do art. 14, que trata “Do Projeto Básico ou Termo de Referência”, *verbis*:

Art. 14. A contratação de prestação de serviços **será sempre precedida da apresentação do Projeto Básico ou Termo de Referência**, que deverá ser preferencialmente elaborado por técnico com qualificação profissional pertinente às especificidades do serviço a ser contratado, devendo o Projeto ou o Termo ser justificado e aprovado pela autoridade competente.

De sua vez, o TCU, no Acórdão n. 1233/2012, TCU - Plenário, também erigiu o referido documento como obrigatório nos feitos administrativos sob comento, como etapa final do planejamento de uma contratação.

O Termo de Referência está definido, por sua vez, no art. 8º, incisos I e II, do Decreto n. 3.555/2000, e seus requisitos são basicamente:

definição precisa, suficiente e clara do objeto (inciso I); elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado (inciso II); os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento (inciso III, c). Disposição similar consta do art. 9º. do Decreto n. 5.450/2005.

Essa são as razões da necessidade de seu fazimento.

CONCLUSÃO

Ex positis, no presente caso, após realização de pesquisa de mercado, a Gerência de Tecnologia da Informação do TJ/CE concluiu que a adesão ora proposta traduz explícita vantagem a esta Corte Judicante (Memorando Nº 276/2020 – SETIN, de 24 de novembro de 2020, págs. 17/18), pois, além de dar maior agilidade ao processo de contratação em si, resultará maior economia aos cofres públicos, porquanto demonstrado que a mesma supre as especificações, condições e quantidades pretendidas por um preço aquém do atualmente praticado por empresas concorrentes no mercado.

Encontra-se, portanto, evidenciada nos autos a vantagem da contratação por meio da adesão.

Observa-se, outrossim, que quase todos os demais requisitos necessários à efetivação da adesão se encontram atendidos na espécie, visto que:

- a) foram definidas as necessidades do TJ/CE, com a indicação detalhada das especificações, quantidade e finalidade dos serviços a serem adquiridos/contratados, tanto no DOD como no ETP, ausente, porém o TR;
- b) foi manifestado o interesse do TJ/CE na adesão, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador da ata;

c)foi autorizada a adesão pelo órgão gerenciador da ata, bem como esclarecido se encontrar a mesma ainda vigente e passível de adesão dos itens registrados;

d)houve a anuência do fornecedor beneficiário na ata.

Dessarte, *in casu*, uma vez que restou demonstrado o atendimento de praticamente todos os requisitos necessários para tanto, cabendo, porém, à área técnica exigir, *opportuno tempore*, os demonstrativos de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa a ser contratada, além de acostar os autos, mesmo a destempo, o TR – Termo de Referência.

DA ANÁLISE PRÉVIA DA MINUTA DO CONTRATO Nº 33/2020.

Examinando-se acuradamente aludida minuta, vê-se que nela estão expressas, em redação cristalina e precisa, as chamadas cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, que são obrigatórias em todos os contratos administrativos, dentre outras que complementam condições de execução da avença.

Nessa toada e à luz das considerações alhures expendidas, temos, portanto, que a minuta trazida a lume atende às exigências legais, *in totum*, lembrando que, após a assinatura do contrato pelas partes, faz-se necessária a sua publicação resumida na imprensa oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

Ante o acima exposto e o mais que dos autos consta, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, somos pela possibilidade de efetivação da

contratação ora pretendida, mediante adesão à Ata de Registro de Preços suso mencionada, da ETICE - **Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará**, desde que atendidas as recomendações constantes desta peça administrativa, sem necessidade de retorno a esta Consultoria Jurídica.

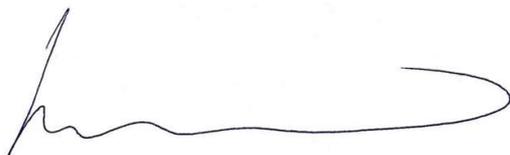
É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 27 de novembro de 2020.



Francisco Sirédson Tavares Ramos
Assessor Jurídico

De acordo. À douda Presidência.



Luis Lima Verde Sobrinho
Consultor Jurídico